



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903586 - PB (2020/0286694-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695
AGRAVADO : FLAVIO DUTRA DE MELO
ADVOGADOS : THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505
FLÁVIO DUTRA DE MELO - PB020315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para isentar o autor do pagamento do IPVA, em razão da sua deficiência física. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

III - A Corte de origem analisou os requisitos autorizadores da isenção à luz das normas estaduais (a Lei estadual n. 7.131/2002 e o Decreto n. 23.689/2002). Assim, visto que a controvérsia foi solucionada com base na legislação local, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 280/STF.

IV - A alegação de ofensa ao art. 111 do CTN, no tocante à interpretação da legislação tributária estadual, também encontra empecilho na citada Súmula n. 280/STF. Discute-se sobre o direito a isenção do IPVA,

que foi reconhecido em juízo antecipatório. Se outro for o entendimento no julgamento definitivo da questão, a Fazenda Pública não estará impedida, ao menos em razão daquela compreensão inicial, de cobrar o tributo. Logo, não está presente a nota de irreversibilidade que o recorrente enxerga na medida, ao apontar-lhe o caráter satisfativo.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903586 - PB (2020/0286694-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695
AGRAVADO : FLAVIO DUTRA DE MELO
ADVOGADOS : THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505
FLÁVIO DUTRA DE MELO - PB020315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para isentar o autor do pagamento do IPVA, em razão da sua deficiência física. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

III - A Corte de origem analisou os requisitos autorizadores da isenção à luz das normas estaduais (a Lei estadual n. 7.131/2002 e o Decreto n. 23.689/2002). Assim, visto que a controvérsia foi solucionada com base na legislação local, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 280/STF.

IV - A alegação de ofensa ao art. 111 do CTN, no tocante à interpretação da legislação tributária estadual, também encontra empecilho na citada Súmula n. 280/STF. Discute-se sobre o direito a isenção do IPVA,

que foi reconhecido em juízo antecipatório. Se outro for o entendimento no julgamento definitivo da questão, a Fazenda Pública não estará impedida, ao menos em razão daquela compreensão inicial, de cobrar o tributo. Logo, não está presente a nota de irreversibilidade que o recorrente enxerga na medida, ao apontar-lhe o caráter satisfativo.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 416-417):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA. MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERDA DO PRAZO PARA REQUERIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À PROVA DA DEFICIÊNCIA E VALOR DO AUTOMÓVEL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM 1º GRAU. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA CONCEDIDA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM PERDA DO PRAZO PARA REQUERIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROVA DA DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Nos termos do §5º da Lei Estadual nº 7.131/2002, que regulamenta a isenção de IPVA, o direito à fruição da isenção deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita, sendo este parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. O direito à fruição da isenção deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício. O descumprimento do prazo para requerimento da continuidade da isenção do tributo não pode acarretar a perda da benesse, mormente quando já concedida em ano anterior e demonstradas as limitações do condutor, que o incapacitam para dirigir veículo normal, atestadas como definitivas no Laudo Médico. (TJPB - 0802665 - 35.2018.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, MANDADO DE SEGURANÇA, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 06/11/2018).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada por Flávio Dutra de Melo,

concedeu a tutela de urgência para isentar o autor do pagamento do IPVA, em razão da sua deficiência física. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado da Paraíba alega ofensa aos arts.: a) arts. 111, 176 e 179 do CTN, sustentando ausência dos requisitos autorizadores da isenção e impossibilidade de interpretação extensiva; e b) arts. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 e 1º da Lei n. 9.494/97, aduzindo impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fl. 504):

Da leitura das razões recursais verifica-se, outrossim, que não é o caso de ofensa a lei local e, sim, ofensa direta à Legislação Federal, ponto que foi diretamente impugnado no agravo, ao se insurgir contra os argumentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.(...) ... não há o que falar em inadmissibilidade por aplicação as sumula 280 do STF, razão pela qual devem ser conhecidos e providos os pedidos recursais, o que ora se requer.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a

inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

A Corte de origem analisou os requisitos autorizadores da isenção à luz das normas estaduais (a Lei estadual n. 7.131/2002 e o Decreto n. 23.689/02). Assim, visto que a controvérsia foi solucionada com base na legislação local, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 280/STF.

A alegação de ofensa ao art. 111 do CTN, no tocante à interpretação da legislação tributária estadual, também encontra empecilho na citada Súmula n. 280/STF. Discute-se sobre o direito à isenção do IPVA, que foi reconhecido em juízo antecipatório. Se outro for o entendimento no julgamento definitivo da questão, a Fazenda Pública não estará impedida, ao menos em razão daquela compreensão inicial, de cobrar o tributo. Logo, não está presente a nota de irreversibilidade que o recorrente enxerga na medida, ao apontar-lhe o caráter satisfativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.903.586 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0286694-8

Número de Origem:

08061431720198150000 08098969020198152001 8061431720198150000 8098969020198152001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695

RECORRIDO : FLAVIO DUTRA DE MELO

ADVOGADOS : THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

FLÁVIO DUTRA DE MELO - PB020315

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER - PB015695

AGRAVADO : FLAVIO DUTRA DE MELO

ADVOGADOS : THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB015505

FLÁVIO DUTRA DE MELO - PB020315

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022